



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217567 - DF (2025/0210482-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRIDO : GOOGLE LLC
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC; 619 E 620, AMBOS DO CPP; E 22 DA LEI N. 12.965/2014. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DA LEI N. 13.260/2016. ORDEM DE FORNECIMENTO MASSIVO DE DADOS TELEMÁTICOS POR GEOLOCALIZAÇÃO. QUEBRA EM BLOCO DE SIGILO DE PESSOAS INDETERMINADAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. VEDAÇÃO A *FISHING EXPEDITION*. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL (ART. 5º, XII, DA CF; ART. 11, N. 2, DA CADH). FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.296/1996). DUPLA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217567 - DF (2025/0210482-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : G B I L
RECORRIDO : G L
ADVOGADOS : FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC; 619 E 620, AMBOS DO CPP; E 22 DA LEI N. 12.965/2014. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DA LEI N. 13.260/2016. ORDEM DE FORNECIMENTO MASSIVO DE DADOS TELEMÁTICOS POR GEOLOCALIZAÇÃO. QUEBRA EM BLOCO DE SIGILO DE PESSOAS INDETERMINADAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. VEDAÇÃO A *FISHING EXPEDITION*. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL (ART. 5º, XII, DA CF; ART. 11, N. 2, DA CADH). FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.296/1996). DUPLA FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 1037207-84.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 170/181):

Mandado de segurança impetrado por terceiro. STJ, Súmula 202. Consequente legitimidade do impetrante. Quebra de sigilo de dados telemáticos. Índícios de autoria e ou de participação em crime doloso punido com reclusão. Lei 9.296, de 1996, Art. 2º, I. Ausência de razoabilidade na quebra em bloco do sigilo telemático de pessoas indeterminadas e inocentes para fins de investigação criminal. Inexistência de demonstração da especificidade da prova requerida em relação a pessoas determinadas.

1. “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.” (STJ, Súmula 202.) Considerando que o impetrante não participa da relação processual da medida cautelar, tem ele direito, nos termos da Súmula 202 do STJ, de impetrar o presente mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso.

2. Caso em que o juízo determinou ao impetrante que “forneça a) os dados completos de contas Google, ID’s de aparelhos móveis e usuários que estiveram nos locais e período, de interesse. b) os dados completos de contas Google, ID’s de aparelhos móveis e usuários que estiveram presentes em mais de um dos locais de interesse c) ID’s de usuários e contas Google que apresentaram comportamento anormal no manuseio do dispositivo móvel, tais como desligar e religar os aparelhos em períodos próximos aos constantes da tabela abaixo e desativar o serviço de geolocalização nos locais e em períodos próximos aos apontados e d) contas Google, ID’s de aparelhos móveis e usuários que seguiram a rota [especificada no ofício], ou que apresentaram geolocalização próxima às coordenadas fornecidas.” Requerimento que é genérico e atinge um indeterminado número de pessoas inocentes. Ordem judicial que envolve a quebra de sigilo em áreas movimentadas em Brasília (Rodoviária de Brasília, Shopping Conjunto Nacional), Paranoá (Capela), Brazlândia (Santuário), e nos acessos à Floresta Nacional de Brasília (Flona), em Taguatinga, afetando residências, estabelecimentos comerciais e vias em que há grande circulação de pessoas. Diante da ausência de especificidade, a pretensão da autoridade policial, acolhida pelo juízo, implica indevida fishing expedition.

Mandado de segurança concedido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 226/235).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, porque o acórdão teria sido omissivo e contraditório e aponta violação do art. 22 da Lei n. 12.965/2014, defendendo que tal dispositivo não exige a indicação individualizada dos alvos para a quebra de sigilo de dados estáticos, bastando delimitação temporal e espacial, com indícios do ilícito e justificativa da utilidade (fls. 250/256).

Reforça que, quanto ao art. 1.022 do CPC e aos arts. 619 e 620 do CPP, o Tribunal de origem, mesmo após os embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre: (a) a aplicação específica do art. 22 da Lei n. 12.965/2014 e do art. 5º, X, da Constituição, e (b) a contradição de tratar a medida como interceptação telemática regida pela Lei n. 9.296/1996, quando se cuidava de dados informáticos estáticos e registros (fls. 253/254); e quanto ao art. 22 da Lei n. 12.965/2014: a decisão recorrida contrariou o dispositivo por exigir individualização prévia dos usuários e por reputar genérica a ordem, embora estivessem delimitados tempo, espaço e coordenadas, com finalidade de identificar usuários em locais e períodos vinculados a investigação de terrorismo, e com dados sob sigilo e descarte dos irrelevantes (fls. 255/259).

No ponto da divergência jurisprudencial, indica como paradigma o Recurso em Mandado de Segurança n. 61.302/RJ, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, além de agravos regimentais em RMS e AREsp, para afirmar que os arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014 não exigem individualização prévia dos alvos, sendo possível

a quebra de dados estáticos delimitada por parâmetros de tempo e espaço, com fundamentação e indícios (fls. 261/264).

Contrarrazões apresentadas às fls. 274/317.

As recorridas sustentam: sobrestamento pelo Tema n. 1.148 do Supremo Tribunal Federal; inadmissibilidade por matéria constitucional e óbices sumulares; necessidade de reexame fático-probatório; e, no mérito, desproporcionalidade e ausência de fundamento legal para quebra genérica.

O recurso foi admitido na origem (fls. 318/321).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 333/339):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE TERRORISMO. QUEBRA EM BLOCO DO SIGILO TELEMÁTICO DE PESSOAS INDETERMINADAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÕES CONFIGURADAS.

1. O posicionamento adotado no acórdão impugnado contraria o entendimento firmado por essa Corte Superior de Justiça que: “reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.” (AgRg no RMS n. 66.791/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

2. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em mandado de segurança impetrado por G B I L e G L contra decisão da 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal que determinou o fornecimento de dados de contas e identificadores de usuários em áreas e janelas temporais específicas, com base em geolocalização, para fins de investigação de crimes previstos na Lei n. 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a segurança, por entender que a ordem configura quebra em bloco de sigilo de pessoas indeterminadas e inocentes, sem especificidade e com indevida *fishing expedition*.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, embora o recorrente afirme omissão e contradição porque o acórdão teria enquadrado a medida como interceptação telemática regida pela Lei n. 9.296/1996 e pelo art. 5º, XII, da Constituição, quando, na realidade, se trataria de acesso a dados informáticos estáticos, regidos pelo art. 22 da Lei n. 12.965/2014 e pelo art. 5º, X, da Constituição, constata-se que os fundamentos determinantes do acórdão recorrido foram claros e suficientes para a solução da controvérsia, afastando a alegação de vícios quanto ao ponto central do julgamento.

Da leitura dos combatidos arestos, tem-se que o Tribunal assentou: (i) a legitimidade do mandado de segurança por terceiro, com base na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, e conheceu do *writ* (fls. 174/175); (ii) no mérito, que a ordem impugnada configura quebra em bloco de sigilo telemático, atingindo *um indeterminado número de pessoas inocentes*, sem demonstração de *especificidade da prova requerida em relação a pessoas determinadas*, caracterizando indevida *fishing expedition* (fls. 178/179); (iii) a necessidade de observar parâmetros legais de proteção à privacidade, com aplicação do art. 5º, XII, da Constituição e do art. 11, nº 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – *ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada* –, afirmando tratar-se de ingerência arbitrária na vida privada quando a quebra alcança um número indeterminado de pessoas inocentes (fls. 176/179); (iv) a exigência de indícios e necessidade da medida, à luz dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.296/1996, como critérios para qualquer afastamento de sigilo em sistemas de informática e telemática, destacando que *é necessário que haja indícios razoáveis de autoria ou de participação [...] e que a prova [...] não possa ser feita por outros meios disponíveis* (fls. 174/176).

Nessa linha, **não se identifica omissão quanto ao núcleo decisório**: o acórdão enfrentou o tema da quebra de sigilo telemático em bloco, explicitou a moldura constitucional e convencional de proteção à privacidade, e indicou parâmetros legais para afastamento de sigilo, concluindo pela arbitrariedade e desproporcionalidade da medida, por atingir pessoas indeterminadas sem especificidade e sem indícios direcionados.

Com efeito, a *ratio decidendi* – vedação a *fishing expedition* e proteção contra ingerência arbitrária – é autônoma e suficiente, e foi desenvolvida de modo explícito.

Quanto à alegada contradição por tratar a medida como interceptação telemática, o julgado explicita que a censura decorre do caráter genérico e indiscriminado da ordem de quebra e da violação de direitos fundamentais,

independentemente de o conteúdo requerido ser fluxo comunicacional ou dados estáticos. O acórdão descreve o teor da ordem judicial – *forneça a) os dados completos de contas Google, ID's de aparelhos móveis e usuários que estiveram nos locais e período [...] e demais itens* (fl. 178) – e, à vista da abrangência territorial e temporal, afirma que a medida invade a privacidade de *um número indeterminado de pessoas inocentes* (fls. 178/179). Com isso, afasta-se a ideia de contradição: o Tribunal definiu, de modo deliberado, o regime jurídico aplicável e fundamentou a improcedência a partir de exigências de indícios e de especificidade, além da vedação a ingerências arbitrárias na vida privada.

Por fim, o recorrente sustenta que o art. 22 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição de dados estáticos, sem necessidade de individualização prévia dos usuários, desde que presentes indícios do ilícito, justificativa da utilidade e delimitação temporal, o que teria sido atendido na espécie. Afirma, ainda, que não se trata de interceptação regida pela Lei n. 9.296/1996, mas de dados informáticos estáticos, que podem ser coletados com delimitação de área e tempo, sem conteúdo de comunicação, citando precedentes que reconhecem tal possibilidade (AgRg no AREsp n. 1.789.994/GO; AgRg no RMS n. 72.137/SP; AgRg no RMS n. 65.268/RJ; E AgRg no RMS n. 69.027/SP). Argumenta que a medida é semelhante à obtenção de imagens de câmeras em local público e que os dados de terceiros não envolvidos seriam mantidos sob sigilo e descartados.

O acórdão recorrido, por sua vez, fixou premissas diferentes e expressas. **No plano infraconstitucional**, ancorou a análise nos parâmetros da Lei n. 9.296/1996, exigindo indícios razoáveis de autoria/participação e necessidade da prova não produzível por outros meios (arts. 1º e 2º), aplicáveis às comunicações em sistemas de informática e telemática. **No plano constitucional e convencional**, assentou a proteção ao sigilo de dados e à privacidade (art. 5º, XII, da Constituição) e a vedação de ingerências arbitrárias na vida privada (art. 11, nº 2, da Convenção Americana), concluindo: *não está em causa apenas a privacidade de pessoas suspeitas [...] mas, também, a privacidade de pessoas totalmente inocentes [...] a quebra do sigilo [...] de um número indeterminado de pessoas inocentes constitui uma ingerência arbitrária na vida privada* (fls. 178/179). Quanto à ordem específica, qualificou-a como genérica, sem especificidade da prova quanto a pessoas determinadas, e configuradora de indevida *fishing expedition*, por *alcançar áreas movimentadas [...] afetando residências, estabelecimentos comerciais e vias em que há grande circulação de pessoas* (fls. 178/179).

No caso, conforme se pode aferir, o acórdão recorrido assentou dupla fundamentação autônoma e suficiente para a concessão da segurança –

constitucional/convencional, à luz da proteção ao sigilo e à privacidade (art. 5º, XII, da Constituição Federal) e da vedação de ingerência arbitrária (art. 11, nº 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), e infraconstitucional, com aplicação dos requisitos da Lei n. 9.296/1996 às comunicações telefônicas e ao fluxo de dados em sistemas de informática e telemática, rechaçando a medida genérica por configurar indevida fishing expedition – (fls. 174/179).

À míngua de notícia de interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional/convencional autônomo (fls. 247/266), incide o óbice da Súmula 126/STJ.

A propósito: REsp n. 2.155.059/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; e AREsp n. 2.942.524/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0210482-7

REsp 2.217.567 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10109146220194013400 10372078420194010000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RECORRIDO : GOOGLE LLC

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649

GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF072549

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DE
SIGILO TELEMÁTICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026